

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** proposta pelo **Partido Solidariedade**, com pedido de medida cautelar, contra o **inciso IV do art. 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão**, pelo qual se estabelece que, em caso de empate na eleição dos membros da mesa diretora, será eleito o candidato mais idoso.

Alega o requerente, em breve síntese, que a norma ofende o disposto no art. 5º, **caput**; no art. 19, inciso II; no art. 27, § 1º; no art. 37, **caput**; no art. 53; e no art. 56 da Constituição da República, **por não observar a simetria com os dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados**.

Afirma, ainda, que “privilegiar apenas o critério etário (...) sem qualquer fator que o justifique, é arbitrário e viola o princípio da igualdade” (fl. 7, e-doc. 1). Segundo explica o requerente,

“embora a idade maior possa ser um fator relevante, ela deve ser considerada apenas em conjunto com o tempo de serviço legislativo (mandatos legislativos), que reflete o mérito da função pública exercida (...). Reduzir o desempate à idade, quando há outro critério meritório que poderia ser utilizado, é ignorar outras qualificações essenciais para o cargo, como a experiência parlamentar, o conhecimento técnico e as habilidades de liderança” (fl. 13, e-doc. 1).

Aduz, outrossim, haver desvio de finalidade e transgressão do princípio da impessoalidade que deve reger a Administração Pública, porquanto a norma editada “verdadeiramente representava edição de um critério que beneficiaria a própria autora da proposição (...) em caso de empate na disputa que se avizinhava”, sendo, inclusive, “conhecido o opositor, de idade mais nova, mas com muito mais tempo de mandato” (fl. 16, e-doc. 1).

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para se suspender a eficácia da norma e, no mérito, pugna pela procedência da ação para que: **(i)** seja declarada sua inconstitucionalidade, aplicando-se a técnica de interpretação conforme para esclarecer que “a idade somente pode servir de critério de desempate dentre os candidatos após utilizado o critério de maior número de legislaturas”; **(ii)** seja declarada a nulidade da

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

proclamação do resultado da eleição para “o cargo de presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão para o biênio 2025/2026, ocorrida em 13/11/24”; e (iii) seja fixada a tese de que é inconstitucional a utilização da maior idade como critério exclusivo de desempate nas eleições para a mesa diretora, “devendo ser proclamado eleito o candidato com maior número de legislaturas e somente em caso de permanecer o empate, dentre eles, o de idade maior” (fls. 21 e 22, e-doc. 1).

Determinada a instrução nos termos do art. 10 da Lei nº 9.868/99, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão alegou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir; o manejo da ADI para a defesa de direito subjetivo; e a inexistência de ofensa direta à Constituição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da norma, ponderando que “o critério de desempate por idade é objetivo, neutro e amplamente aceito no ordenamento jurídico” e, assim, está apto a assegurar “a estabilidade e a previsibilidade” dos processos eletivos internos (fl. 5, e-doc. 63).

O **Advogado-Geral da União** manifestou-se pelo **indeferimento** da medida cautelar (e-doc. 92).

O **Procurador-Geral da República** opinou pela improcedência o pedido (e-doc. 95).

O julgamento do feito teve início na sessão do Plenário Virtual realizada entre os dias **14 e 21 de março de 2025**, ocasião em que a Relatora, Ministra **Cármen Lúcia**, apresentou voto pela conversão da apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito, pela rejeição das preliminares e pela **improcedência** do pedido.

As razões do voto foram sintetizadas na seguinte ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 8º DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO. ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA. IDADE DO CANDIDATO COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, em cumprimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, converte-se a análise do pleito cautelar em julgamento definitivo de mérito. Precedentes. 2. As Assembleias Legislativas dispõem de autonomia para reger o processo eletivo para mesa diretora, desde que observados os

limites constitucionais. Precedentes. 3. A utilização da idade como critério de desempate nas eleições da mesa diretora da Assembleia Legislativa, em caso de empates sucessivos na votação, não desatende a Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.”

De acordo com a Relatora, “compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria” (CF/88, art. 27, § 3º). Assim,

“não há exigência constitucional a impor às Assembleias a observância de reprodução automática do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Cuida-se de matéria de ordem interna, sobre a qual a Assembleia Legislativa detém autonomia para dispor, desde que observados os limites constitucionais”.

Consequentemente, “[a] utilização da idade como critério de desempate nas eleições da mesa diretora **não desatende a Constituição da República**”.

Na sequência, **pedi vista dos autos** para melhor examinar o caso.

É o que importa relatar no momento.

Relativamente às questões preliminares suscitadas, **não há como destoar do entendimento perfilhado pela Relatora**, razão pela qual passo logo ao exame da matéria de mérito, a fim de evitar repetições desnecessárias.

No mérito, como já se disse, a controvérsia constitucional delineada nos autos consiste em perquirir se é **constitucional (ou não)** dispositivo do regimento interno de assembleia legislativa que estabeleça a **maior idade** como critério de desempate nas eleições dos membros de sua mesa diretora.

Para a Relatora, a matéria é **interna corporis**. Consequentemente, a princípio, a Assembleia Legislativa do estado-membro possuiria autonomia para sobre ela dispor. Além disso, o critério etário não desatenderia os princípios e valores constitucionais.

Após muito refletir sobre a questão, também quanto a esse ponto, **não vislumbro razões para divergir da Relatora**.

É certo que a Constituição da República de 1988 consagrou, em seu art. 18, a **autonomia** dos entes federados. **Vide:**

“Art. 18. A organização político-administrativa da

República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Essa autonomia implica o exercício das capacidades de **auto-organização, autogoverno e autoadministração**. É dizer, no caso dos estados-membros, a autonomia político-administrativa se manifesta pela elaboração de constituições estaduais; pela presença de poderes constituídos – Executivo, Legislativo e Judiciário – em suas estruturas orgânico-administrativas; e, ainda, pelo exercício de atividades legislativas, administrativas e tributárias em âmbito regional.

Também é certo que essa autonomia **é – e deve ser – exercida nos termos da Constituição**, o que significa dizer que **a autonomia é condicionada** pelos princípios consagrados na própria Carta Magna, conforme determinam, de modo expresse, o art. 25, **caput**, do texto constitucional e o art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Para melhor compreensão, transcrevo o teor dos aludidos dispositivos:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, **observados os princípios desta Constituição.**”

“Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, **obedecidos os princípios desta.**”

A respeito, **Raul Machado Horta** ensina o seguinte:

“A precedência da Constituição Federal sobre a do Estado-membro é exigência lógica da organização federal, e essa precedência, que confere validade ao sistema federal, imprime a força de matriz originária ao constituinte federal e faz do **constituinte estadual um segmento derivado daquele**. A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação torna a Constituição Federal a sede de normas centrais que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do

Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária” (HORTA, Raul Machado. Direito constitucional. 3. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 69 – grifo nosso).

Seguindo a mesma linha de inteligência, o Professor **Paulo Gustavo Gonet** recorda que

“[a] exuberância de casos em que o princípio da separação de Poderes cerceia toda a criatividade do constituinte estadual, levou a que se falasse num **princípio da simetria**, para designar a obrigação do constituinte estadual de seguir fielmente as opções de organização e de relacionamento entre os poderes acolhidas pelo constituinte federal.

Esse **princípio da simetria**, contudo, não deve ser compreendido como absoluto. Nem todas as normas que regem o Poder Legislativo da União são de absorção necessária pelos Estados. As normas de observância obrigatória pelos Estados são as que refletem o **inter-relacionamento entre os Poderes**” (MENDES, Gilmar Ferreira, MÁRTIRES, Inocência, GONET, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 943).

De fato, o **princípio** – ou, como preferem alguns, a **regra interpretativa – da simetria** foi uma criação pretoriana “tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos” (ADI nº 4.298-MC, Rel. Min. **Cezar Peluso**, Tribunal Pleno, julgado em 7/10/09, DJ de 27/11/09), cujo fundamento direto são, justamente, o art. 25 da Constituição de 1988 e o art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No entanto, não se pode deixar de salientar, aqui, o perspicaz alerta do Ministro **Cezar Peluso** por ocasião do julgamento da mencionada ADI nº 4.298-MC. Disse Sua Excelência, no voto condutor do acórdão, referindo-se ao **princípio da simetria**, que

“é preciso guardar, em sua formulação conceitual e aplicação prática, particular cuidado com os riscos de descaracterização da própria estrutura federativa que lhe é inerente.

Vinculação larga ou excessivamente rígida do poder

constituente e da competência legislativa estaduais a ditames da organização federal inscritos na Constituição da República podem desvirtuar a Federação brasileira – embora seja ela, até por conhecidas razões históricas, algo diversa do paradigma norte-americano que, suposto lhe tenha servido de modelo teórico, deve adaptar-se, na sua inteligência, à realidade herdada da unitária experiência político administrativa do Império –, reduzindo ou aniquilando a autonomia essencial dos Estados-membros” (ADI nº 4.298-MC, Rel. Min. **Cezar Peluso**, DJe de 27/11/09).

Cabe ao Supremo Tribunal Federal, portanto, proceder com a devida cautela ao analisar, em cada caso, se há obrigatoriedade de se observar o modelo federal, **para que não se suprima, indevidamente, a autonomia política do ente federado.**

Feitas essas considerações preliminares, volto ao exame da controvérsia constitucional posta nos autos, chamando a atenção para o emblemático julgamento da **ADI nº 6.524/DF**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**.

Na ocasião, discutia-se a possibilidade de reeleição para as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal à luz do art. 57, § 4º, da Constituição da República, o qual veda “a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”, entendendo a Corte, ao final, que

“[o] constitucionalismo moderno reconhece aos Parlamentos a prerrogativa de dispor sobre sua conformação organizacional, condição necessária para a garantia da autonomia da instituição legislativa e do pleno exercício de suas competências finalísticas” (ADI nº 6.524, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/20, DJe de 6/4/21).

Além dessa importante premissa, fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, colhe-se do voto condutor do acórdão a seguinte reflexão:

“A formação de Mesa de Casa do Poder Legislativo é matéria cujo início e fim não coabitam o fragmento textual final do § 4º do art. 57 da Constituição Federal – compreensão, aliás, bem pontuada na manifestação da Advocacia-Geral da União que asseverou: ‘o texto constitucional não exauriu a disciplina do tema nesse enunciado’ (eDOC 35, fl. 7). O que se

tem em julgamento é matéria que não comporta resolução por subsunção isolada a trecho de texto normativo, e sim a produção de interpretação sistemática que, considerando todos os demais dispositivos constitucionais que concorrem para o equacionamento da questão expresse, como resultado, norma compatível com o plexo normativo constitucional.

Atente-se que o próprio autor desta ADI mostra-se consciente disso, quando tece o pedido para que no trecho normativo 'vedada a reeleição para o mesmo cargo' (art. 57, § 4º, CF), o significante 'cargo' deva ser interpretado como "Mesa" (eDOC 1, fl. 11). Embora seja consensual que a literalidade, por si só, não representa barreira intransponível para a adjudicação constitucional, para a situação argumentativa do requerente ela acaba assim se revelando, porque a combinação normativa entre o dispositivo do art. 57, § 4º, CF e aquela leitura do princípio republicano sugerida pela petição inicial não produz um resultado que possa ser qualificado de conforme à Constituição de 1988, muito embora revele-se amplamente cômsona ao Ato Institucional 16/1969 e à Emenda Constitucional 1/69, pelas razões já expendidas. Consonância com o marco institucional pretérito que assinala a inconstitucionalidade do resultado sugerido pela agremiação partidária requerente, e que se esconde por trás do olímpico objetivo formalmente anunciado de manter intocada a literalidade do art. 57, § 4º, CF/88. Se assim realmente fosse, desnecessário seria acionar a jurisdição constitucional.

Diferentemente, será conforme à Constituição de 1988 a interpretação realizada a partir do art. 57, § 4º, CF/88 que parta do pressuposto que tal dispositivo versa sobre matéria que nunca fora considerada princípio estruturante do Estado brasileiro, ou elemento normativo central para a manutenção da ordem democrática e tampouco veicula direitos fundamentais, sendo essa ausência de fundamentalidade refletida no uso, pela jurisprudência deste Tribunal, da expressão 'natureza regimental' para sublinhar que o campo de incidência material do art. 57, § 4º, CF/88 é a organização interna de uma Casa de Leis.

É o campo de incidência material do art. 57, § 4º, da Constituição, portanto, que autoriza e reclama o alargamento do parâmetro de aferição da constitucionalidade dos dispositivos regimentais impugnados (o que não revela maiores dificuldades em sede de ação direta de inconstitucionalidade,

que versa sobre processo objetivo com **causa petendi aberta** – Vide voto do Min. **Roberto Barroso** na ADI 5.081, DJe 19.8.2015, e decisão monocrática de minha lavra na ADPF 139, DJe 29.5.2008).

Dessa maneira, uma interpretação do texto do art. 57, § 4º, **que possa reputar-se conforme à Constituição de 1988**, requer sua devida **harmonização sistemática** com o **princípio da autonomia organizacional** das Casas do Congresso Nacional, sobre o qual já discorreremos (artigo 2º, o artigo 51, III e IV, o artigo 52, XII e XIII, todos da Constituição Federal). E ao ser considerado nessa chave sistemática, o trecho do art. 57, §4º, CF/88, que trata da reeleição para Membro da Mesa de Casa do Congresso, deixa de ser visto como simples regra, com fim em si mesmo. Se o campo de incidência material do art. 57, § 4º, CF/88 é **a organização interna** do Parlamento, sua conjugação com o princípio da autonomia organizacional deve sempre perseguir o resultado de **garantir às Casas do Congresso Nacional, um espaço de conformação institucional amplo, em direta proporção à elevada exigência de adaptação cobrada das normas de direito constitucional, em especial daquelas direcionadas ao funcionamento de órgão parlamentar”** (ADI nº 6.524, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/20, DJe de 6/4/21).

Igualmente valiosa é a argumentação da Ministra **Rosa Weber**, notadamente no excerto que segue:

“[A] regra do art. 57, § 4º, da Constituição possui natureza formalmente constitucional, positivada que se encontra no texto constitucional. O seu conteúdo, entretanto, como já enfatizei, não traduz matéria inerente ao modelo republicano e democrático adotado pelo legislador constituinte. Trata-se de norma desprovida de perfil materialmente constitucional, o que não significa em absoluto se ache desprovida de estatura constitucional ou ostente menor positividade no plano jurídico.

[...]

Há muito tempo consolidou-se a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que a regra inscrita no art. 57, § 4º, da Constituição não caracteriza norma de reprodução obrigatória no âmbito das Constituições estaduais ou na Lei Orgânica do Distrito Federal (ADI 793/RO, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 03/04/1997, DJ 16/05/1997).

E preciso sublinhar, contudo, que os julgamentos desta Casa indicativos dessa orientação jurisprudencial têm por fundamento apenas a circunstância, já referida, de a norma inscrita no art. 57, § 4º, da Constituição Federal não ostentar natureza materialmente constitucional. Por isso mesmo, pode ser adotada ou não pelos Estados-membros, considerado o fato de que não compõe o núcleo material da Constituição Federal, encontrando-se excluída, portanto, do conjunto de temas sujeitos ao princípio da simetria.

O dispositivo constitucional em exame (CF, art. 57, § 4º), por seu expresso conteúdo redacional, veicula uma norma de regra cujos únicos destinatários são as Casas Legislativas do Congresso Nacional. Apenas a Câmara dos Deputados e o Senado Federal estão expostos àquela restrição, porque é exatamente isso o que regra estipula, e nada mais. A imposição obrigatória desse modelo aos demais entes federados somente seria possível se veiculasse, seu conteúdo, comando de natureza materialmente constitucional, o que não é o caso.”

Disso se infere que **o modelo federal atinente às eleições de membros de mesa diretora do poder legislativo não é de observância compulsória pelos estados-membros.**

Também importa salientar que o Supremo Tribunal Federal tem afirmado, em diversas ocasiões, que os estados não estão **totalmente livres** para definir qualquer forma de eleição para os cargos diretivos dos respectivos parlamentos, **devendo observar as balizas impostas pelos princípios republicano e democrático** (v.g., ADI nº 6.654, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, red. do ac. Min. **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, DJe de 15/8/23). Isso porque, por se tratar da essência do Estado Democrático de Direito, não há dúvidas de que **não só a União, mas também os entes subnacionais devem observância a tais preceitos, dando a eles concretude, de forma a modular a própria capacidade de auto-organização.**

Apesar de a presente ação versar sobre questão jurídica distinta, fato é que **sua solução deve advir das premissas adotadas nos precedentes citados.** Na hipótese dos autos, repita-se, questiona-se o critério etário de desempate para as eleições dos membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, previsto no art. 8º, inciso IV, do respectivo Regimento Interno, com a redação conferida pela Resolução nº 1.300/24.

“Art. 8º A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação por escrutínio secreto, exigida a maioria absoluta de votos em primeiro turno e maioria simples em segundo turno, presentes a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

(...)

IV – eleição do candidato mais idoso, em caso de empate.”

Apesar do esforço argumentativo do requerente, não lhe assiste razão jurídica quanto à alegação de **ser obrigatória a observância do modelo federal disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados**, o qual prevê, em seu art. 7º, inciso IV, a “eleição do candidato mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, em caso de empate”.

Primeiro, porque, consoante entendimento da Corte, **a matéria é de organização interna**, possui natureza **interna corporis**, devendo-se, por isso, em sua disciplina, **prestigar a autonomia e a discricionariedade do ente estatal**, sobretudo quando, no exercício dessa autonomia e discricionariedade, não se vislumbra – **como no caso** – qualquer ofensa aos **princípios democrático e republicano**.

Segundo, porque **não há, na espécie, um modelo federal a seguir**. Quanto ao ponto, destaca-se que o **Regimento Interno da Câmara dos Deputados** estabelece que, em caso de empate, será eleito o candidato mais idoso, entre os de maior número de legislatura (art. 7º, IV)¹; já o **Regimento Interno do Senado Federal** – de forma similar à norma impugnada – dispõe que, em caso de empate, será eleito o candidato mais idoso (art. 88, § 2º)². Essa distinção na disciplina da questão nas casas legislativas federais apenas reforça, a toda evidência, que a matéria é **interna corporis** e, portanto, regimental.

1

Disponível

em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-norma-pl.html>. Acesso em: 4/4/25.

2 Disponível

em:

<https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>. Acesso em: 4/4/25.

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Ademais, se nem no âmbito federal há uniformidade quanto ao critério de desempate nas eleições de membros das mesas diretoras, qual seria o fundamento constitucional para se exigir dos estados que repliquem a previsão do Regimento Interno da Câmara dos Deputados? Por que não replicar a previsão contida no Regimento Interno do Senado Federal? E, dada a divergência de regramentos, qual deles seria considerado modelo federal?

Também não se argumente que a previsão do art. 27, § 1º, da CF impõe a necessidade de adoção do **modelo federal**. Diz referido preceito o seguinte:

“§ 1º. Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre **sistema eleitoral**, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.”

A expressão “sistema eleitoral” refere-se ao processo de eleição dos próprios deputados pelo sistema proporcional, **não alcançando, portanto, o critério de desempate nas eleições internas das casas legislativas para a composição das respectivas mesas diretoras.**

Nesse sentido, cito valioso parecer do Professor e Ministro Aposentado desta Corte **Carlos Velloso**, para quem

“[o] verdadeiro sentido do dispositivo constitucional foi corretamente interpretado por José Afonso da Silva, para quem o que a Constituição, no § 1º do art. 27, manda aplicar aos deputados estaduais são as normas constitucionais pertinentes ao sistema eleitoral, que é proporcional (art. 45), inviolabilidade (art. 53, **caput**), imunidade (art. 53, § 2º), remuneração e perda de mandato (art. 55), licença (art. 56), impedimento (art. 54) e incorporação às Forças Armadas (art. 53, § 7º).

Em momento algum, como se vê, determina a Constituição qualquer obrigatoriedade de uma suposta simetria entre os Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão e o da Câmara de Deputados. E ainda que tal determinação houvesse, de nenhuma valia seria, pois, entre os preceitos de natureza obrigatória do § 1º do art. 27, não se encontra dispositivo algum que trate do critério de desempate nas votações para eleição para composição da Mesa Diretora da Câmara Federal.

Sugere a inicial que as normas pertinentes ao sistema eleitoral dariam guarida à sua pretensão. O equívoco é evidente. **Sistema eleitoral mencionado no texto constitucional não diz respeito às votações internas das Assembleias, mas ao processo de eleição dos próprios deputados pelo sistema proporcional**” (fl. 21, e-doc. 79 – grifo nosso).

Ademais, não me parece haver qualquer mácula quanto à aderência, aos preceitos republicano e democrático, do critério etário de desempate nas eleições internas para as mesas diretoras das casas legislativas, haja vista que **esse é um critério objetivo e facilmente aferível**. Sua adoção funda-se, logicamente, no reconhecimento de que os parlamentares mais idosos teriam maior experiência e maturidade para o exercício de cargos diretivos.

Por último, e não menos importante, registro que **não houve qualquer inovação quanto ao critério de desempate disciplinado no inciso IV do art. 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão**, ora impugnado, uma vez que **essa previsão encontra-se em vigor desde 1991**. Nesse sentido são os esclarecimentos apresentados pela Casa Legislativa estadual:

“[A] norma foi apenas e tão somente deslocada do inciso VI (RI de 2021) para o inciso IV (RI de 2024) – sem nenhuma alteração de conteúdo –, em razão de ajustes relacionados com o estabelecimento da data da eleição antecipada para o segundo biênio da legislatura, realizados em razão da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e em razão da existência da ADI 7.410, da relatoria do Ministro LUIZ FUX, que discutia justamente a data da eleição do segundo biênio da Assembleia Legislativa do Maranhão” (fl. 5, e-doc. 108).

Ou seja, a procedência do pedido, com a consequente declaração da inconstitucionalidade do dispositivo questionado, levaria à repristinação do preceito por ele revogado, o qual contemplava o mesmo critério etário de desempate ora contestado.

Ante o exposto, verificando inexistir qualquer violação – ou risco de violação – de valores estruturantes do Estado Brasileiro, como são os princípios republicano e democrático, **acompanho integralmente** a eminente Relatora, Ministra **Cármem Lúcia**, e julgo **improcedente** o

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

pedido formulado na inicial.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 18/04/2025